

# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. \_\_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_

Processo Legislativo 284/2025 – Moção de Aplausos 027/2025

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO LEGISLATIVO N° 284/2025**

**MOÇÃO DE APLAUSOS N° 027/2025**

**AUTOR: GISLAINE ALVES YAMASHITA**

**RELATOR: MARCONDÉS MARTIGNAGO**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Moção de Aplausos n. 027/2025 que propõe “*Moção de Aplausos aos senhores Ary Dantas de Medeiros, Marco Suei Rodrigues da Cruz e José Maia, integrantes do Instituto Amparar de Primavera do Leste.*”

Encontra-se encartada a justificativa às fls. 004/005, biografias às fls. 002/003 e parecer jurídico às fls. 008/012, que opina favoravelmente ao trâmite regular do presente feito.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

### II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta Casa de Leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

*“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. \_\_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_

## Processo Legislativo 284/2025 – Moção de Aplausos 027/2025

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;

II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III – perda de mandato;

IV – licença ao Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Cumpre salientar que a presente proposição atende as exigências da Lei Municipal nº 1856/2019, notadamente no que se refere ao artigo 3º deste dispositivo legal, que assim dispõe:

*“Art. 3º. A proposição de Moções definidas no artigo 2º, exceto a alínea “a”, serão concedidas para:*

*I - pessoas que tenham prestado notáveis serviços ao município, ao estado ou ao país;*

*II - pessoas que se hajam distinguido marcadamente no exercício de sua profissão, suas atividades ou que por seus atos se tenham constituído um exemplo para a coletividade;*

*III - pessoas que, de qualquer modo, haja contribuído sobre maneira para o realce do nome de nossa cidade, do estado, ou país;*

*IV - pessoas nacionais ou estrangeiras, mundialmente consagradas, pelos serviços prestados a humanidade com ou sem vínculo com o município de Primavera do Leste-MT;*

*V - Entidades Religiosas e Filantrópicas e Clubes de Serviços;*

*VI - Projetos sociais;*

*VII - Associações sem fins lucrativos;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. \_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_

Processo Legislativo 284/2025 – Moção de Aplausos 027/2025  
*VII - Organizações não governamentais.”*  
(grifo nosso)

Verticalmente, destaca-se que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 193 sobre a competência legislativa municipal.

Art. 30 CF diz:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Art. 193 Constituição Estadual de Mato Grosso reza:

*“Art. 193 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*

Conforme exposto, o Processo Legislativo em análise respeita a legalidade para sua propositura.

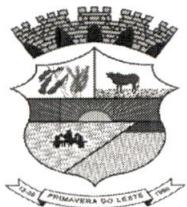
No que diz respeito às exigências relacionadas à técnica legislativa, o projeto está em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece as diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme exigido pelo parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Passamos a análise do objeto do processo legislativo que trata da Moção de Aplausos aos senhores Ary Dantas de Medeiros, Marco Suei Rodrigues da Cruz e José Maia, integrantes do Instituto Amparar de Primavera do Leste.

Na justificativa o Autor aduz às razões da propositura:

*“O Instituto Amparar nasceu do desejo de tomar a fé uma ação concreta na vida das pessoas, transformando valores cristãos em iniciativas sociais, educacionais e culturais.*

*Desde sua fundação, a entidade tem impactado positivamente diversas*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. \_\_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_

## Processo Legislativo 284/2025 – Moção de Aplausos 027/2025

famílias, oferecendo oportunidades de aprendizado, formação cidadã e desenvolvimento humano.

Entre suas ações de destaque, estão as parcerias firmadas com o Governo do Estado e com a Prefeitura Municipal, que permitiram a realização de cursos gratuitos de idiomas e informática, bem como o acolhimento temporário da Creche Talita, nas dependências da igreja, entre os anos de 2011 e 2020, um gesto de generosidade e comprometimento comunitário.

Atualmente, o Instituto Amparar mantém atividades sociais relevantes, como as aulas gratuitas de Taekwondo, ministradas pelo professor Marco Suei Rodrigues da Cruz, que têm beneficiado mais de dezenas de crianças, promovendo disciplina, respeito e inclusão social através do esporte.

Consta ainda na biografia dos pretendidos homenageados, fls. 002/003.

Tendo em vista o exposto, temos que projeto em tela respeita a legislação em vigor, em especial os incisos I e II do art. 3º Lei Municipal nº 1856/2019 o que autoriza o recebimento da homenagem.

## III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, o que demonstra que a Moção é **Legal, Constitucional e está redigida conforme as legislações em vigor.**

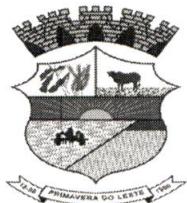
## IV – VOTO

O Sr. Ver. Marcondes Martignago (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** pela **DELIBERAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO** da proposição pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2025.

**MARCONDES MARTIGNAGO**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. \_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_

Processo Legislativo 284/2025 – Moção de Aplausos 027/2025

**V – VOTO**

A Sra. Vereadora **Gislaine Alves Yamashita** (Presidente).

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2025.

A blue ink signature of Gislaine Alves Yamashita.

**GISLAINE ALVES YAMASHITA**